

FACULDADE DAMAS DA INTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

LIBÂNIO ALVES DE HOLANDA PIRES

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL: QUANTO AO
IMPACTO CAUSADO AO MERCADO ECONÔMICO PELA AUSÊNCIA DA
MODALIDADE EIRELI NO PROJETO DE LEI 1572/11**

Recife
2018

LIBÂNIO ALVES DE HOLANDA PIRES

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL: QUANTO AO
IMPACTO CAUSADO AO MERCADO ECONÔMICO PELA AUSÊNCIA DA
MODALIDADE EIRELI NO PROJETO DE LEI 1572/11**

Projeto de Monografia apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Damas da Instrução Cristã.

Orientadora: Prof^a Dr^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.

Recife
2018

Catálogo na Fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

P667a Pires, Libânio Alves de Holanda.
Análise do projeto de lei do novo código comercial: quanto ao impacto causado ao mercado econômico pela ausência da moralidade Eireli no Projeto de Lei 1572/11 / Libânio Alves de Holanda Pires. - Recife, 2018.

43 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Eireli. 3. Impacto do novo Código Comercial. 4. Ausência Eireli. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

CDU 340

FADIC (2018-133)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LIBÂNIO ALVES DE HOLANDA PIRES

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL: QUANTO AO
IMPACTO CAUSADO AO MERCADO ECONÔMICO PELA AUSÊNCIA DA
MODALIDADE EIRELI NO PROJETO DE LEI 1572/11**

Defesa Pública em Recife, _____ de Junho de 2018

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

1º Examinador:

2º Examinador:

Dedico este trabalho aos meus pais, Thomás Pires e Neusa Alves de Holanda, meus primeiros educadores, minha referência de vida.
(In Memória)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente á Deus, por me fornecer tudo, paciência, força coragem e sabedoria para superar os problemas da vida.

À minha querida e amada esposa, pela ajuda constante no meu dia a dia. “Kátia, és minha esposa, família, amiga, confidente e protetora, és tu, depois de Deus, a coisa mais importante de minha vida, sua presença ao meu lado trás luz para meu caminho, você é minha maior conquista. Que nosso grandioso Deus te ilumine sempre e nos dê muitos anos de vida, pois quero passar a minha vida ao teu lado”. Eu te amo.

Ao meu grande amigo e líder religioso, reverendo Daniel Barbosa, pela força e disposição de ajudar.

Ao meu amigo e irmão Diógenes Leonardo, pelo incentivo e disposição em ajudar e ouvir, quando em meio a esse curso precisei de um ombro amigo para desabafar.

Aos amigos de profissão, quem muito me incentivaram ao longo desta graduação.

Ao meu amigo de graduação, Ronald Souza, pelo incentivo, pela descontração das conversas e as caronas. (risos).

Aos meus amigos de graduação pela ajuda e descontração.

A todos os meus professores, em especial professor Fábio de Sá, meus orientadores Renata Andrade e Ricardo pela paciência em ensinar e ajudar.

A minha querida professora Cristiane pelas palavras de incentivo que foram decisivas para finalização do meu tcc.

A Faculdade Damas, por ter me proporcionado a oportunidade de realizar um grande objetivo.

Por fim, todos que direta ou indiretamente fizeram parte deste projeto.

Muito grato a todos.

O estudo pode não ser tudo, mas tudo depende do estudo.

Rev. Daniel Barbosa

RESUMO

A presente monografia analisa, através do método hipotético dedutivo, a previsão da ausência da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no futuro Código Comercial, onde estudos demonstram que a ausência da modalidade EIRELI, que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por força da Lei 12.441/11, trará grande impacto para o mercado econômico brasileiro. A relevância do tema exposto se caracteriza pela perspectiva negativa da ausência da EIRELI no tocante inobservância do legislador quanto ao impacto econômico, aos princípios que regem o direito empresarial/comercial, da insegurança jurídica derivada pela ausência da EIRELI. O tema aborda também a existência de insegurança jurídica quanto à dúbia interpretação do que seria a Função Social da empresa e das exigências do artigo 307 do PL 1.571/11, o aumento de litígios tendentes a discutir a dogmática da ausência da EIRELI e a dogmática dos aspectos textuais do futuro Código Comercial. Por fim, a violação a preservação da empresa e do ato atentatório a livre iniciativa.

Palavras-Chave: Ausência EIRELI. Novo Código Comercial. Impacto do novo Código Comercial.

ABSTRACT

This monograph analyzes, based on the use of a hypothetical-deductive instrument, since the absence of the company is not applicable. , will bring great impact to the Brazilian economic market. The relevant topic is external out of the economic negative is the EIRELI in notevant in the law of the EIRELI. The article will also be a practice of internal analysis on the task of interpreting a social function of the company and the edition of article 307 of PL 1,571 / 11, the increase of tendentious litigation for the dogmatic exercise of the absence of EIRDA and the dogmatic of textual aspects of the future Commercial Code. Lastly, a violation of the company and the free act.

Keywords: Absence EIRELI. New Commercial Code. Impact of the new Commercial Code.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
Arts	Artigos
Brics	Brasil. Rússia. China. África do Sul
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC	Código Civil
CCOM	Código Comercial
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CFRB	Constituição Federal da República do Brasil
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico
DNRC	Departamento Nacional de Registro do Comércio
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP	Empresa de Pequeno Porte
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Inspere	Instituto de Ensino Superior e Pesquisa
ME	Micro Empresa
NCC	Novo Código Comercial
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei no Senado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 EIRELI E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO EMPRESARIAL.....	16
2.1 Da Livre iniciativa.....	16
2.1.1 Da Livre iniciativa no processo histórico brasileiro.....	17
2.1.2 Eireli e o princípio da livre iniciativa ponderada.....	17
2.2 Princípio da livre movimentação interna de capital.....	18
2.2.1 Eireli e o princípio da livre movimentação interna de capital.....	18
2.3 Princípio do livre empreendimento.....	19
2.3.1 Princípio do livre empreendimento e a Eireli.....	19
2.4 Princípio da liberdade de contratar.....	20
2.4.1 Eireli e o princípio da liberdade de contratar.....	20
2.5 Regime jurídico privado.....	21
2.5.1 Eireli e o princípio do regime jurídico privado.....	21
2.6 Livre concorrência.....	21
2.6.1 A livre concorrência e a Eireli.....	22
2.7 Função social da empresa.....	23
2.7.1 Eireli e a função social da empresa.....	23
2.8 Preservação da empresa.....	24
2.8.1 Eireli e o princípio da preservação da empresa.....	24
3 AS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO COMERCIAL EM REFERÊNCIA A POSSÍVEL AUSÊNCIA DA EIRELI EM SEU TEXTO, SLU E O REGIME FIDUCIÁRIO.....	26
3.1 Breve histórico do Código Comercial.....	26
3.1.1 A unificação e o Código Civil de 2002.....	27

3.1.2 Projeto de Lei nº 1572/2011.....	27
3.2 Principais possíveis alterações e inovações do futuro código comercial.....	28
3.3 Eireli: uma relevante modalidade de negocio para mercado econômico.....	29
3.3.1 Eireli e seu crescimento no mercado econômico.....	29
3.4 O novo código comercial, Eireli e SLU.....	30
3.5 Perigo do esvaziamento da modalidade Eireli.....	31
3.6 Ato atentatório a livre iniciativa e a preservação da empresa.....	32
4 IMPACTOS DA AUSÊNCIA DA EIRELI NO PL 1.572/11.....	33
4.1 insegurança jurídica com ausência da Eireli na pratica.....	33
4.2 Eireli permite uma gama variada de atividades.....	34
4.3 Com base na função social haverá aumento no fechamento de empresa.....	35
4.4 Riscos de empresas deixarem de entrar no mercado econômico pela insegurança gerada pela dúbia interpretação da função social.....	36
4.5 Aumento do custo de precaução e litígio.....	37
4.6 Quedas no valor de mercado pelo aumento da incerteza.....	38
4.7 Efeitos da PL que já podemos observar.....	38
5 CONCLUSÃO.....	40
6 REFERÊNCIA.....	42

1 INTRODUÇÃO

A incessante busca pela limitação da responsabilidade do empreendedor individual, principalmente os micros e os de pequeno porte, foi alcançada quando em 2011 a Lei 12.441 foi aprovada e inserida no Código Civil de 2002 no artigo 980-A e seus parágrafos, disciplinando a Eireli, ou seja, estava constituída uma nova modalidade, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Era o surgimento de uma modalidade de sociedade que conferia ao empresário individual, que almejava a separação de seus bens particulares com os da empresa, a possibilidade de enfim limitar sua responsabilidade e consequentemente como titular de todo o capital social da empresa passar a ser empregado o título, agora, “Empresário Unipessoal”.

Muito embora alguns autores não adotem essa nomenclatura para o titular da Eireli, por entender que a Sociedade Limitada Unipessoal não pode ser chamada de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, já que empresa trata-se tecnicamente de uma atividade e não de um sujeito de direito. Mesmo assim, existentes essas divergências quanto à nomenclatura, devendo o profissional ser chamado de Empresário Unipessoal ou titular de Eireli, o acontecimento foi muito comemorado pelo grande avanço, visto que a maioria dos países já admitia a sociedade limitada unipessoal há algum tempo.

No entanto, essa modalidade não foi disciplinada pelo Código Comercial Brasileiro, justo que esse é bastante antigo datado de 25 de Junho de 1850, após um tramite de quinze anos no Congresso Nacional Brasileiro daquela época.

O avanço que outrora fora muito aguardado, a Eireli, ideia que foi objeto de análise do Programa Nacional de Desburocratização, na década de Oitenta, hoje corre sério risco de deixar de existir.

Devido à necessidade de um novo código comercial, iniciou nesta década o Movimento de Recodificação do Código Comercial Brasileiro, porém não está contido na ideia de construção de um novo código a Eireli.

A Eireli foi uma criação de um novo instituto em conformidade com a iniciativa dos legisladores que observaram a necessidade de regularização de milhões de profissionais que estavam à margem do sistema legal por dificuldades estabelecidas pelo próprio sistema, e dificuldades essas que faziam com que os profissionais

obtivessem inúmeros prejuízos estabelecidos pela clandestinidade, faz-se saber a falta de cobertura previdenciária, exposição a delitos tributários e etc.

O legislador não pensou apenas nesses problemas que atingiam expressivamente o profissional, mas, também na possibilidade de extinção das inúmeras supostas sociedades de responsabilidade limitada constituída por auxílio de um sócio sem qualquer interesse ou participação, sócio infinitamente minoritário, ou seja, apenas para compor a sociedade e satisfazer as exigências de instituição de uma sociedade limitada atendendo a pluralidade dos sócios, faz-se saber as sociedades compostas por cônjuges.

Observamos que a suposta generosidade do legislador era na verdade a realização de um desejo da administração pública, visando atender uma nova realidade social que era o enquadramento do profissional dentro de uma estrutura que não fosse ilegal, envolvendo assim a tributação generalizada, o cadastramento legal e de certa forma, dar um regime mais adequado e racional em favor das micro e pequenas empresas.

Os profissionais, ou por assim dizer, empresários individuais de responsabilidade limitada, ao obterem o registro passaram a contribuir para a previdência social, pagar impostos de renda, imposto sobre serviço e também obtiveram o interessante benefício do Simples Nacional.

A Lei 12.441/ 2011 trouxe também, para o mercado brasileiro, não só os benefícios ao titular de uma Eireli e para administração pública, pois para cumprir com exigências para constituição de uma empresa nessa modalidade se faz necessário integralizar devidamente a totalidade do capital social de 100 (cem) salários mínimo nacional vigente a data da integralização. Assim a devida regularização da atividade busca uma maior segurança jurídica, não só para os credores, mas também para os empregados.

Com a possibilidade de ausência da Eireli no novo Código Comercial, ela deixará de existir, visto que ela é disciplinada no Código Civil e a matéria de direito comercial não permitirá que seja a Eireli, disciplinada pelo presente Código Civil. Então surge a seguinte questão, será realmente necessário constituir uma nova SLU (Sociedade Limitada Unipessoal) destituindo a Eireli que em sua essência é uma sociedade limitada unipessoal? A Eireli, muito embora existam críticas necessárias para sua evolução e uma delas é justamente o valor de integralização do capital,

não precisa ser extinta para dar lugar a uma nova modalidade que já existe no formato da Eireli.

A análise é relevante, pois a ausência da Eireli traz uma insegurança jurídica ao mercado onde essa modalidade já se encontra solidificada, e com o surgimento da SLU, deixará o titular da Eireli num limbo jurídico, pois a própria DNRC já havia, em 2011, estipulado como instituir a Eireli, como transformar o Empreendedor Individual em Eireli, como transformar Sociedade Limitada em Eireli e vice e versa.

Faz-se necessário também lembrar que o projeto de Lei nº 96/2012 previa a criação da Sociedade Limitada Unipessoal.

Muito embora bastante criticada, o capital integral de 100 salários mínimos confere uma maior segurança aos credores diminuindo a desconfiança inerente aos riscos da atividade.

O presente trabalho tem como objetivo geral a analisar a ausência da Eireli no novo Código Comercial que acarretará consequências no mercado quanto aos titulares e credores, e por objetivos específicos entender o novo código quanto a SLU e analisar o impacto que o mercado irá dispor pela possível geração de processos judiciais para adaptação das empresas ao novo código, a metodologia usada para esse trabalho de pesquisa é descritiva quantitativo-qualitativas por método analítico hipotético-dedutivo. Essencialmente esta pesquisa buscará solidificar-se na doutrina de direito empresarial, fazendo também consulta à pesquisa documental, levantamento de dados estatístico de instituições de pesquisas especializadas na área comercial.

No primeiro capítulo abordaremos o papel da Eireli quanto ao seu enquadramento nos princípios que regem o direito comercial/empresarial e fundamentar a sua necessária existência por cumprir de forma ideal com as metanormas.

No segundo capítulo faremos uma análise das mudanças do futuro Código Comercial em referência a possível ausência da Eireli no seu texto, a SLU e o ato atentatório a livre iniciativa e a preservação da empresa.

E no terceiro capítulo abordaremos o perigo da extinção da Eireli diante do mercado, os possíveis custos provenientes das possibilidades de futuros processos judiciais, da desnecessidade de novo modelo de Sociedade unipessoal, trazendo uma breve análise do estudo de impacto econômico que possivelmente ocorrerá com a implantação do novo Código Comercial.

2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO EMPRESARIAL

O que seria do direito empresarial se o mesmo fosse interpretado ou compreendido apenas um conjunto de regras positivadas e normas reguladoras?

Não seria simples sua compreensão sem seu plano metanormativo que fundisse leis, constituição, decretos, resoluções, portarias, circulares e etc., para entendermos esse fenômeno cultural. E essas metanormas nada são que os Princípios Gerais de Direito empresarial.

Para melhor esclarecer, o Direito é uma edificação histórica composta por ideologias jurídicas e conseqüentemente pragmatismo social. Portanto as metanormas ou princípios são resultado evolutivo da humanidade que ao longo dessa solução estabeleceu-se como uma referência jurídica, pois muitos desses princípios chegam a ser positivados.

Para os legisladores os princípios são nortes a serem seguidos, pois se tratam de base conceitual e axiológica que sustenta os sistemas normativos. Assim pontua Mamede (2015, p. 41)

Os princípios jurídicos são cânones, ou seja, são padrões elementares a serem seguidos na legiferação, interpretação e aplicação do Direito. São paradigmas, portanto. Justamente por serem metanormas, transcendem a positivação, embora nada impeça que o legislador as positive (MAMEDE, Atlas 2015).

Então, sendo padrões elementares para a atividade legiferante, ou seja, não trata de apenas meras referências programáticas e, é notório a sua aplicação, também, no Direito empresarial, pois esse está sujeito a metanormas.

Trataremos neste capítulo de alguns princípios aplicados a disciplina de Direito Empresarial.

2.1 Livre Iniciativa

Simplificando ao máximo a narrativa histórica do princípio da livre iniciativa, podemos dizer que surgiram no final do século passado duas correntes, no que tange à compreensão da atenção produtiva.

De certo, essas correntes não se distinguiram por completo, se complementavam, muito embora fossem axiologicamente diferentes, mas com combinações elementares.

Tratava, por um lado, da valorização da iniciativa privada, a eterna busca do lucro, porém com elemento legítimo e positivo; propunha um conciso liberalismo de mercado para atividade econômica, muito embora, ações econômicas desta posição podem ser exercidas apenas com instrumento de capital, desnecessita da força de trabalho do indivíduo investidor. Será necessário esforço de terceiro.

Por outro lado, divergente, mas, combinativo em elementos intermediários que se fundem no mesmo sentido de ideias. Encontramos a proposta de uma distribuição mais igualitária ou comunitária tratando da organização do estado para fins de instrumento na produção e seu retorno ao investidor, que neste caso a sociedade, o socialismo.

2.1.1 Livre iniciativa no processo histórico Brasileiro

A liberdade econômica indicada pela Constituição Republicana de 1988 e que também traz a plena liberdade das ações jurídicas, usou como artifício para a sua opção o princípio da livre iniciativa. Porém a Constituição fez ponderações entre as duas correntes de pensamento. Para Mamede (2015) a ponderação equilibrou em iguais condições os valores sociais e a livre iniciativa.

A ponderação entre as duas correntes, liberalista e socialista, veio para que não houvesse abusos do capital limitando, assim, com a responsabilidade ponderada, coexiste o equilíbrio entre o livre agir e a proteção aos valores sociais do trabalho.

2.1.2 Eireli e o princípio da livre iniciativa ponderada

Com base no princípio da livre iniciativa, a Eireli foi instituída Para o investidor que fazia parte da modalidade “Empreendedor Individual”, pudesse estabelecer seu capital sem que seus bens pessoais fossem confundidos com os da empresa. Mais essa modalidade muito embora atingisse o principal objetivo do princípio ora exposto, trazia também deveras insegurança para o mercado econômico, por existir ali a necessidade de proteção dos investidores que mantinha relação comercial com o

titular da Eireli. Então se instituiu o valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos vigentes a data de instituição do empreendimento. Surgiram críticas quanto a esse valor por ser muito alto, Mas, o que ele realmente trata é da ponderação entre liberdade de iniciativa e o controle do abuso do capital que traria total insegurança jurídica, social e econômica, ou seja, trouxe o princípio, ensejado pela Constituição Brasileira de 1988, coexistência econômica entre as correntes históricas da livre iniciativa.

2.2 Princípio do Livre Movimento Interno de Capital

Com sua premissa Europeia, o princípio da livre movimentação interna de capitais, deu-se início por uma medida no Direito Europeu em que seu contexto específico era constituir uma multinacionalidade da comunidade pondo fim as restrições de movimentação de capital entre as pessoas que residiam nos estados membros da CEE (Artigo 1º da Diretiva 881361/CEE) com relação ao mercado Europeu e seu território. Mamede assevera (2015. p.38) que o princípio da liberdade de locomoção trata tanto da movimentação de bens, quanto, como de pessoas.

A livre movimentação interna de capitais é uma metamorfose que também orienta o Direito empresarial, e sua existência está à sombra da livre iniciativa, que escrito está nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal. Tem como objetivo a garantia da circulação interna de capital entre os estados sem que necessariamente o estado Brasileiro autorize ou prove que sejam feitos investimentos ou liquidação, contanto que essas transações sejam estabelecidas de forma lícita.

2.2.1 Eireli e a livre movimentação interna de capitais

Com uma dialética fundamental no interesse público, a livre movimentação interna de capital e a Eireli estão em consonância, visto que a viabilidade empresarial, à que tratamos neste trabalho, tem como base esse princípio de forma explícita, quando observamos a real finalidade da constituição da Eireli pela lei 12.441/11 para que a realização de produção e circulação de bens e serviços, preconizada pela atividade da empresa, obedecesse a critérios estabelecidos pela norma, fazendo com que esse modelo empresarial tivesse consolidação no mercado

econômico, sendo feitos e liquidados investimentos sem destoar com a relação dialética aos fundamentos da soberania estatal.

Observamos que a Eireli está dentro dos parâmetros do princípio da livre movimentação interna de capital, por, além de ter ela sido instituída por lei sua operação inclui: produção, circulação de bens e serviços e investimentos de naturezas diversas, como: negociações, obtenções de créditos, direito de depósito, saques e etc. e tudo que esteja inscrito.

2.3 Princípio do livre empreendimento

Previsto no artigo 170, parágrafo único da Constituição de 1988. Garante a todos os sujeitos de direitos e deveres o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo as vedações previstas em lei e que seja necessária autorização dos órgãos públicos.

2.3.1 Eireli e livre empreendimento

A pretensão, do estado ou não, em dar limites ao direito de livremente empreender, encontra pouco espaço, visto que esse poder de limitar necessita de previsões na constituição. Entendendo Mamede (2015, p.40) que se for lícito, os seus objetos sociais, esses serão garantidos constitucionalmente.

A Eireli, como qualquer outro modelo de atividade econômica, encontra-se incluída neste princípio, visto que, para o exercício da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, existe a permissão tanto pessoa jurídica quanto pessoa física sequer importando se ela é estrangeira ou nacional. Contudo será imprescindível a observância, no caso do estrangeiro, da vedação ao acesso há determinadas atividades. Ou seja, uma pessoa poderá inclusive criar mais de uma Eireli, se pessoa jurídica.

É notório que a legislação estabeleceu uma larga liberdade para pessoa jurídica, apenas sofrendo a restrição na possibilidade de criar mais de uma Eireli para pessoa física.

Conforme o artigo 251, caput, da lei nº 6.404/1976. À possibilidade de pessoa natural ter como sócio um estrangeiro. Portanto a Eireli, no que tange ao princípio do livre empreendimento tem ampla liberdade e tornou-se uma alternativa válida para instituição de pessoa jurídica estabelecida por apenas um titular.

2.4 Princípio da liberdade de contratar

Uma metanorma que também orienta o direito privado e em especial o direito empresarial é a da liberdade de contratar, que resulta da junção ou combinação dos artigos 1º, IV, e 170 caput, com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Notadamente temos um princípio voltado ao social e a individualidade, que compreende o respeito à pessoa em seu direito constitucional da individualidade.

A liberdade de agir juridicamente, como base do princípio, tem suas limitações para com o respeito aos direitos das minorias. Podem às partes celebrarem um contrato atípico, contudo respeitando normas gerais regulamentadoras do direito das obrigações e o direito contratual e de certa forma com todos os outros direitos que permeiam o direito empresarial.

Ao tratar do patrimônio, observamos que o princípio da liberdade de contratar cria obrigações para si, refletindo nas obrigações voluntárias manifestadas pelos negócios conduzidos pela vontade dos agentes. Como exemplo disso, poderemos falar nas regras constituídas por lei e também as regras de convivência.

O princípio da liberdade de contratar, além de proteger a vontade de fazer um negócio jurídico embasado na vontade das partes também abriga a liberdade de conteúdo e a definição de como será executado um negócio jurídico. Vale resaltar a cátedra de Rachel Sztajn (2004, p. 12, apud MAMEDE, 2015, p. 42), “que a inquietação empresarial estabelecida por seu titular é fator da continuidade dos agentes econômicos em perceber e admitir que só os modelos atuais de realização da vontade de contratar não são suficientes, Portanto o mercado vive numa procura constante em construir novos modelos de negócio para atender demandas mesmo sofrendo com o formalismo rigoroso”.

2.4.1 Liberdade de contratar na Eireli

Observando as exceções do exercício das atividades de prestação de serviço de advocacia das instituições financeiras e seguradoras em que impossibilita civil por previsão legal específica; lei 8.906/94, 4.595/64 e decreto/ lei 73/66 dentre outras, entende-se que a empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser constituída para com o instituto de atuar em qualquer setor da economia, produzir

bens e vendendo-os e atuando significativamente no setor de prestação de serviço onde hoje nota-se uma crescente principalmente no que se trata da terceirização.

Outro enfoque na lei que reafirma a possibilidade da aplicação do princípio da liberdade de contratar está na garantia ao mercado e a terceiros pelo capital registrado que é de 100(cem) salários mínimos vigentes.

2.5 Princípio do regime jurídico privado

Subsistente dos princípios jurídicos da propriedade privada e livre iniciativa, o princípio do regime jurídico privado mostra-nos que, como a constituição de empresa é um fenômeno essencialmente privado fugindo, a regra a criação de empresas públicas como disposto no art. 41 do código civil em seu parágrafo único deixa-nos a obviedade da submissão das constituições das empresas ao regime jurídico de direito privado. Entende Mamede (2005, p. 42) que não é interessante nem legítimo assunção de grandes prejuízos de por entes privado muito embora no sistema econômico não se obtenha apenas vantagens.

2.5.1 Eireli e o principio do regime jurídico privado

A Eireli, que é regulamentada pela lei 12.441/11, submeter-se a lei referida e no que couber as regras estabelecidas para as sociedades limitadas.

Faz-se mister lembrarmos que a sua criação é uma faculdade constitucionalmente assegurada muito embora o interesse deve reger inclusive as relações privados.

Temos então uma faculdade mitigada, pois é concedido a ação livre, agir livre e conseqüentemente a livre iniciativa, consequência da condição fundamental da ordem econômica nacional e a submissão do poder interventor do domínio econômico privado, trazendo assim um equilíbrio e estabilidade econômica no tocante a condição do desenvolvimento nacional.

2.6 Princípios da livre concorrência

Com a liberdade de ação econômica privada percebeu-se as possibilidades de abuso dessa liberdade pelos atores econômicos. Criou-se então uma estrutura estatal que desce proteção ao mercado, Ou seja, procurou estabelecer equilíbrio e segurança no sistema de estímulo da concorrência dos agentes econômico conforme defendido por Mamede (2015, p. 45) A livre concorrência é uma metanorma em que os agentes econômicos são sem dúvida os de maior domínio do mercado, devem ater-se sempre, pois ela busca e exige maior atenção as atividades de comércio.

Portanto o principio busca coibir as limitações e falseamentos que prejudique a livre iniciativa e livre concorrência por parte dos agentes econômicos, o domínio de mercado por empresas que conquistaram sem que fosse de forma leal ou natural, os constantes aumentos desarrazoados de lucro e conseqüentemente controla as grandes empresas dominantes do mercado quando essa por sua posição exerce abusivamente o controle de mercado, substancialmente o CADE figura com toda legitimidade para fazer esse controle.

2.6.1 Eireli e a livre concorrência

A livre concorrência é uma metanorma do direito privado, logo atinge também a Eireli, exercendo o mesmo controle que todas as outras modalidades empresariais.

Como podemos observar a modalidade Eireli foi constituída para que a sociedade unipessoal fosse acessível e com isso os empresários individuais saíssem da informalidade ou, como comumente era estabelecida, a prática de criação de sociedade limitada com um sócio fictício. Não nos custa lembra que esse foi o principal objetivo da constituição da Eireli.

Portanto, com a possibilidade de pessoa natural constituir empresa em nome próprio, garantiu-se que a empresa operasse em todos os ramos da economia excetuando os defesos em lei, e com toda a liberdade de agir traduzindo sentido à constituição da Eireli, porém essa sofre o mesmo controle limitativo em prejudicar, exercer de forma abusiva posição dominante, domínio de mercado sem que tenha ocorrido por exercício eficiente do agente econômico e excessivo aumento abusivo

dos mesmos. Sendo assim, o conselho administrativo de defesa econômica fiscaliza as infrações cometidas também por Eirelis.

2.7 Princípio da função social da empresa

Como base para criação e atividade dos agentes econômicos e que esse exercício seja pleno, os princípios já citados neste capítulo fomentam a liberdade de agir juridicamente, ou seja, a livre concorrência, livre iniciativa são princípios com raízes constitucionais protetivas e garantista da faculdade individuais. Mas a faculdade individual encontrou limite na afirmação do interesse público visto que o interesse público vislumbra coibir os abusos do exercício do direito e conseqüentemente buscar o fim a que se destina o exercício da atividade empresarial.

Conforme Mamede (2015, p. 48) a faculdade individual tem o dever de respeitar os interesses da coletividade, visto que é necessário que o agente econômico obedeça a padrões mínimos estabelecidos pelo funcionamento da sociedade, sendo assim, a razão de ser de uma faculdade jurídica permeia os fins a que se destina a constituição da empresa.

Notamos que com a consolidação da constituição cidadã houve uma grande afirmação quanto ao interesse coletivo culminando assim numa mitigação da liberdade de agir e na faculdade individual.

2.7.1 Função social da Eireli

Talvez seja este princípio que mais traduz o principal objetivo da criação da modalidade empresarial Eireli, pois o intuito de solucionar os problemas absorvido pelo empreendedor individual que na possibilidade de falência e má gestão seus bens se confundiriam com o da empresa trazendo total dispêndio para o titular, e também com a prática muito comum nas inúmeras sociedades fechadas em que um sócio faz jus a quase Todo o capital social e constituía outro sócio minoritário que não agregou qualquer valor econômico, em suma, existia apenas para compor a sociedade, mas de forma totalmente desinteressada ao fim que se destina a empresa, era um mero cumprimento das exigência da pluralidade social.

Com o advento da empresa individual de responsabilidade limitada o objetivo foi alcançado e no tocante as atividades econômicas a Eireli pode atuar em qualquer área inclusive como Holding, como defende Mamede em sua cátedra (2015, p.102) ao entender que mesmo que a lei p. 12.441/11 traga confusão quanto ao questionamento da natureza jurídica não difere da sociedade unipessoal e isso faz com que seu enquadramento e sobre tudo a constituição do capital social traduza uma identidade semelhante a das sociedades, visto que, cotas de uma sociedade limitada poderá ser absorvido por só um sócio.

Podemos então concluir que a Eireli, embora confusa quanto a sua natureza jurídica, sua função social é plenamente exercida por ter alcançado o objetivo principal da criação da lei 12.441/11, que era desestimular a propositura do sócio fictício e suas exigências como exemplo da obrigatoriedade do capital social de 100 (cem) salários mínimos trouxe o direito de exercer a faculdade individual e resguardou o interesse público.

2.8 Princípio da preservação da empresa

O interesse público mitiga a faculdade individual para que não haja excesso, abusos, falseamento da atividade do poder econômico, mas também é interessante para a coletividade que as empresas sejam preservadas e para que sua razão de ser seja exercida plenamente.

O princípio da preservação da empresa é adjacente ao princípio da função social, isto é complementam-se na busca da satisfação da coletividade.

Mamede (2015, p. 53) entende que haja uma boa circulação, produção de bens e serviço não poderia o mercado apenas atender os interesses dos agentes econômicos, pois mesmo a extinção de uma empresa pode ter efeitos devastadores para a coletividade, mesmo que os sócios titulares lucrem com a dissolução da sociedade.

Portanto se faz notório que a extinção da atividade empresarial pode não trazer prejuízo de forma direta aos sócios e titulares, mas abalaria o mercado de forma indireta, quando pensamos nos fornecedores, trabalhadores, clientes etc.

2.8.1 Preservação da empresa e a Eireli

O entendimento deste princípio quanto a Eireli é muito semelhante ao da função social. A base da instituição dessa modalidade foi justamente preservar a empresa. Porém como explica Mamede (2015, p. 52) que a metanorma de preservação da empresa não pode ser entendida apenas com uma impossibilidade de por fim a uma atividade empresarial, mas que essa vontade seja exercida com responsabilidade, usando o melhor interesse comum.

O capital social exigido para que seja constituída a Eireli é de 100 (cem) salários mínimos vigentes ao momento de sua criação. Podemos, portanto, entender que se a empresa não conseguir manter-se, o capital constituído garante os credores, ou seja, o mesmo protege a vontade social em constituir e preservar uma modalidade empresarial que pudesse alcançar, e os tantos agentes que desejavam explorar atividade comercial. Trouxe também possibilidade de sua extensão de forma garantista, pelo que o capital social exerce uma função.

Portanto, se os princípios fundamentais do direito empresarial são norteadores ao direcionamento de conduta, e de certo que são, e se, mormente são mandamentos principiológicos, nucleares e de ordem fundamental para o direito empresarial mesmo não sendo absolutos, é de essencial entendimento que a violação a esses preceitos, justo que foram fundados para melhor questionamento e precisão do conteúdo, faz desarmonizar a matéria. Sendo assim a Eireli, que foi criada perante essas metanormas harmônicas que visa a melhor operação do mercado econômico é matéria que de forma alguma deve deixar de ser discutida no novo Código Comercial.

3 AS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO COMERCIAL EM REFERÊNCIA A POSSÍVEL AUSÊNCIA DA EIRELI NO SEU TEXTO E A SLU

Sem previsão de está contida no texto do novo Código Comercial, até o presente momento, visto que a análise da matéria de forma definitiva na comissão ainda não conseguiu ser concretizada, a Eireli corre sério risco de sofrer uma extinção no caso concreto.

3.1 Breve histórico da evolução do Código Comercial de 1850

Proveniente do início do século XIX, com a chegada da família Real Portuguesa no Brasil e conseqüentemente a abertura dos portos as nações amigas por carta régia que passou a disciplinar o comércio, viu-se o progresso da nova colônia e agora domicílio da família Real com as aberturas de estabelecimentos, tais como fábricas de manufatura e até uma instituição financeira que tem sua existência perpetrada aos nossos dias, o Banco do Brasil.¹

Passadas as tormentas que afligiam o reino em Portugal, a família Real Portuguesa retorna a Portugal e posteriormente em 1822 a independência do Brasil do poder de Portugal faz surgir em 1850 por uma Lei de nº 556, de 25 de Junho do mesmo ano, onde instituiu o Código Comercial Brasileiro.

Inspirado no Código francês, o Código Comercial Brasileiro nasce para substituir as disciplinas estrangeiras, assim, ele agora seria o disciplinador da atividade econômica baseando-se na teoria dos atos de comércio. O professor Rubéns Requião (2014) resalta:

Após morosa tramitação desse projeto, acuradamente debatido nas duas casas legislativas, foi sancionada a Lei nº556, de Junho de 1850, que promulgava o Código Comercial Brasileiro. Esse diploma, até hoje elogiado pela precisão técnica de sua elaboração. (REQUIÃO, 2014, p. 40)

Aprovado por D. Pedro II e vigente desde a data de 1850, o Código Comercial começou a se desvincular de sua gênese, que se faz saber os atos de comércio,

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, v.1. 33 ed. Viena: delprado, 2014.

apenas em meados do século XX quando o direito brasileiro iniciou sua aproximação do direito Italiano com sua disciplina privada tratada uniformemente.

Surgiram muitas tentativas para unificar o direito brasileiro seguindo a ideia italiana, destarte lembrar-se dos projetos de unificação de Inglês de Souza em 1912; o anteprojeto de códigos das obrigações de Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães em 1941, e a também Orientação Unificadora que fora encomendado a Caio Mário da Silva Pereira em 1961.²

3.1.1 Unificação e o Código de 2002

Transcorrido aproximadamente meio século, o código de 2002 realiza a tão sonhada unificação. Com o novo código civil, muito embora desde 1970 que a teoria da empresa já houvera sido considerada a doutrina pátria, ou seja, os julgados de causas mercantis eram já há esse tempo baseados na uniformização italiana e na teoria francesa. Contudo como outros conflitos surgiram desde 1850 até final do milênio passado, o código de 2002 formalmente unificou o direito privado brasileiro.³

Afastada a antiga ideia francesa que consistia na não criteriosa enumeração de atividades econômicas, o novo código civil unifica o direito privado e consolida o Direito Comercial como o Direito de Empresa bem mais apropriado na disciplina das atividades econômicas.

O novo código civil promoveu substituições outrora imprecisas e ultrapassadas como os atos de comércio. Destarte ressaltar a cátedra de (Requião, p. 62) lembrando que sempre foram debatidas as imprecisões das definições de atos de comércio de forma exaustiva, mas que ao fim persistia o problema da definição.

A então figura do comerciante desaparece surgindo o empresário e não mais se falaria em sociedade comercial e sim sociedade empresária, mas essas mudanças não foram apenas na terminologia adotada anteriormente. A disciplina do direito privado brasileiro afasta-se de forma definitiva da teoria de comércio e adota a teoria de empresa conceituando o âmbito de incidência do regime jurídico

² REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, v.1. 33 ed. Viena: delprado, 2014.

³MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

comercial em empresarial e passa a partir daí, o código de 2002, disciplinar sobre empresa e empresário.

3.1.2 Projeto de Lei 1572/2011

Apesar do novo Código Civil, surge em 2011 um projeto de Lei de nº 1572 que fora apresentado pelo então deputado Vicente Candido visando modernizar o código comercial para que esse com mais agilidade e inovações regule as relações entre empresas e, conseqüentemente os sócios em meio ao mercado econômico, contemplando os setores do comércio, dos serviços, agronegócio e indústrias. Perpassa também a vontade de regular de forma uniforme os títulos de créditos.

Com as nítidas mudanças estabelecidas nos contratos de negócios comerciais e empresariais passou a ser extremamente importante e necessária, uma referente adequação do código comercial com a realidade atual.

3.2 Principais possíveis alterações e inovações do futuro Código Comercial

Com mudanças sociais, políticas e econômicas, o Código Comercial de 1850 ficou desatualizado, influenciando na inviabilidade dos antigos marcos regulatórios e sem sombra de dúvida a constituição de 1988 é uma das referências quanto às mudanças vigentes. Quanto ao Código de 1850 diz o professor Rubens Requião:

Vale assinalar um fenômeno curioso no que se refere ao estado atual de nossa legislação mercantil: está ela marcada, muitas vezes, de profundo formalismo antagônico, aparentemente, ao espírito do direito comercial, que sempre desbordou nas regras formais do direito civil. (REQUIÃO, 2014, p.40)

Para tanto, no sentido da renovação do Código, destacam-se alterações no âmbito dos títulos de crédito e seus derivados, alterações, admissão e regulamentação dos contratos celebrados no formato eletrônico e a incontestabilidade das assinaturas eletrônicas. Notadamente uma importante mudança, além de uma inclusão tecnológica que vem simplificar a vida da empresa e a atividade comercial.

Portanto dentre essas mudanças faz-se necessário, lembrarmos-nos das alterações quanto a S.A e de forma mais acentuada a previsão da Sociedade

Limitada Unipessoal (SLU), que de certa forma trará enormes dúvidas sobre a Eireli, visto que, essa não está prevista no texto como modalidade de sociedade unipessoal de negócio.

3.3 Eireli: uma relevante modalidade de negócio para o mercado econômico

O brasileiro é um empreendedor nato e o Brasil figura com destaque no mundo, em relação ao crescimento do empreendedorismo.

Para entendermos o nível de empreendedorismo, no país, ele supera todos os outros países componentes do Brics, com valores de 21% na criação de negócios, esses dados pertencem ao Global Intrepreneurship Monitor com pesquisas realizadas em 2015.

Por consequência dessa natural habilidade do brasileiro é que em cada 10 brasileiros na faixa de 18 a 64 anos, quatro são empreendedores com mais ênfase na Eireli e Mei.

3.3.1 Eireli e seu crescimento no mercado econômico

Dentre os negócios mais realizados a Eireli é a esfera que mais concentrou, nesses anos de crise, o surgimento de empreendedores, visto que, a necessidade de uma renda com a possibilidade de desemprego, fundiu na aplicação daquilo em que o brasileiro é melhor e que sem sombra de dúvida seria o empreendedorismo.

Segundo análise do Departamento Intersindical de Estatística (DIEESE), a taxa de desemprego em 2014 numa estimativa da população total e economicamente ativa e dos inativos maiores de 10 anos e taxas de participação e de desemprego total da Região Metropolitana do Recife de 13,3%, ratificando a busca por empreender justo pela necessidade e relativa dificuldade do trabalhador em voltar a ser inserido no mercado de trabalho por deveras acentuação da crise econômica, que fez com que fechassem frentes de trabalho por todo o país.

Viu-se na Eireli em comento um dos principais meios para o comerciante autônomo e/ou empreendedor individual que amedrontado com a referida crise procurou meios para proteger seus bens e conseqüentemente manter-se no mercado.

É notório que a Eireli não foi um sonho pós-crise, pois que outrora o mercado já ansiava uma modalidade em que não fosse preciso instituir sócios fictícios e que no caso de empreendedor individual a proteção dos bens pessoais, em detrimento de um eventual declínio, fosse efetiva.

Então, desde 2011, quando foi sancionada a Lei 12.441/2011, que a Eireli vem trazendo benefícios para o mercado econômico. Muito embora não seja latente a necessidade de algumas discussões a respeito de devidas adequações para o mercado quanto a Eireli.

O jornal de economia e negócios do Rio Grande do sul divulgou índices da Unitfour, empresa que fornece importantes dados econômicos para o mercado, dentre eles a informação que o modelo de negocio Eireli facilita a recolocação de modo formal e com tributação simples, fazendo com que o crescimento de franquias aumente exponencialmente.

Para a Unitfour, a abertura de Eirelis em 2016 no estado Minas superou o estado de Goiás, e ficou em terceiro no ranking nacional, perdendo apenas para São Paulo e Rio de Janeiro por contabilizarem maioria em inscrição nesse segmento. Observou também que outras regiões do Brasil, obtiveram variadas crescentes como na Região norte, por exemplo, que cresceu 42%, seguido pelas Regiões Sul e Nordeste com 22 e 28% respectivamente, comparados ao ano anterior.

No que tange as aberturas, as Regiões tiveram notável crescimento, totalizando 50% no Sudeste, 19% no Nordeste e Sul 17%. A Região norte embora figurando em ultimo lugar , segundo na Unitfour, essa região obteve expressiva ascensão em aberturas de Eirelis chegando a superar regiões de capacidade econômica bem maior em relação a 2015.

Segundo o diretor comercial da Unitfour, os brasileiros procura tornar-se dono do próprio negócio poupando dinheiro para fazer investimentos em empresas como as franquias, por exemplo.

Isso tudo deixa muito claro o quanto é importante à formalização da estrutura de negócio no modelo empresarial constituído por unipessoalidade.

3.4. O novo Código Comercial, Eireli e SLU

O projeto de Lei 6698/13 que teve a finalidade de criar a figura da sociedade limitada unipessoal trouxe em seu texto a definição de uma sociedade em que

poderá ser composta por apenas um sócio sem disparidade entre física ou jurídica, ou seja, as duas pessoas poderão constituir sociedade unipessoal para exercer atividade empresarial com um dos principais objetivos, outrora visto na Eireli, que consiste na limitação do montante do seu capital social.

O intuito da lei não perpassa apenas no que tange a SLU, Mas sua proposta pretendeu alterar também a Lei 10.406 de 10 de Novembro de 2002(Código Civil), aperfeiçoando a matéria relativa à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e dar iniciativa permissão para a constituição da Sociedade Limitada Unipessoal.

O Código Comercial que está previsto para sua nova redação, compreenderá essa nova modalidade (SLU), sem fazer menção a Eireli.

A Comissão de Constituição e Justiça ao aprovar o projeto de Lei 6698/13 deu flexibilidade à legislação, porém deixou lacunas no tocante a Eireli e a SLU por serem de mesmo tipo societário e apenas, e apenas as diferenças entre a integralização do capital social e a habilitação para constituir, se jurídica ou física, reafirmou o limite de uma única Eireli por pessoa natural.

3.5 Perigo do esvaziamento da modalidade Eireli

Numa relativa comparação entre os dois institutos em questão é nítida a observação e conclusão que a SLU é muito mais atrativa, não só no tocante a possibilidade de uma pessoa natural ou jurídica a constituir.

Para um planejamento societário a SLU é uma ótima ferramenta, pois possibilita a qualquer tempo o requerimento do registro público para uma Sociedade Limitada transforma-se em Sociedade Limitada Unipessoal, observando que necessário se faz a existência de saída de sócios.

É de propriedade da SLU a possibilidade do titular ser pessoa física ou jurídica, fator que na Eireli não pode ser atingindo.

Fica de fora também, para a SLU a integralização dos 100 salários mínimos vigentes ao tempo de registro da empresa. Muito embora, o projeto de Lei 6698/13 tenha previsto essa integralização para Eireli como sua principal garantia aos credores.

Sendo assim, a ausência dessa integralização figurar matéria controversa, por, além não ter definido capital mínimo trazendo total insegurança jurídica ao

empreendedor que vê na Eireli a possibilidade de criar a sua empresa, enxerga também que o sentido dos objetos principais da Eireli estarem desvirtuados.

Portanto, se a SLU mostra-se mais atrativa, mesmo com o enfrentamento pormenorizado da Eireli frente à carga tributária, entendemos que existindo essa relativa diferença entre os dois institutos, fica a pergunta, qual será a vantagem para permanecer na Eireli se a SLU tem as mesmas características, porém com pontos mais positivos ou vantajosos.

Será sem sombra de dúvida uma grande debandada do modelo Eireli para a SLU, mais ainda vai pairar no ar as dúvidas quanto às garantias aos credores e como poderá o empreendedor migrar sem perder o que integralizou na Eireli. No que concerne uma possível debandada observaremos um entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ainda em 2012 sobre a migração de uma modalidade para outra.

Se não houvesse tal limitação, não hesitaríamos em afirmar que a instituição da Eireli decretaria o fim do empresário individual, pois não haveria qualquer sentido em permanecer nessa condição, se fosse possível constituir livremente uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada. (STOLZ E PAMPLONA, 2012, p. 271)

Neste mesmo diapasão, os problemas das debandadas ocorridas entre o modelo Ei e Eireli, observaremos as possibilidades do mesmo problema na dos titulares da Eireli para a modalidade SLU.

3.6 Ato atentatório a livre iniciativa e a preservação da empresa

A criação de um novo código que discipline o direito comercial instituindo novo modelo de exploração de atividade por um único agente sem observar que a modalidade já existe e de certa forma consolidada pela Eireli não dando qualquer referência a mesma e limitando a possibilidade de ser titular apenas pessoa natural e de uma única empresa, configura sobremaneira um ato atentatório a livre iniciativa, e a preservação da empresa, pois é sólida a existência do interesse dos titulares em manterem-se neste modelo de atividade. É também dever do estado praticar atos

que interfira positivamente na segurança e proteção da empresa. Desta feita, a ausência de previsão deixará os proprietários das Eirelis num certo limbo jurídico.

4 IMPACTOS DA AUSÊNCIA DA EIRELI NO PL 1.572/11

Ora, não é possível identificar por menores, qual será o exato impacto da ausência da Eireli no mercado econômico. Todavia observamos que sua análise deve ser feita através de estimativa associando com alguns eventos já existente semelhante. E que não são exatos por ser uma previsão de impacto futuro.

Portanto os impactos diretos poderão ser observados quanto ao aumento no número de litígios judiciais quando em cheque a função social da empresa, a queda na abertura de empresas por incerteza da decisão dos investidores e no ambiente de negócio, aumento no fechamento de empresas não cumpridoras com suas funções sociais, aumento de custo privado na preocupação com o ambiente mais inseguro e conseqüentemente a queda de valor no mercado da empresa que a principio é Eireli e após aprovação do novo código comercial ela deixará de existir.

4.1 insegurança jurídica com a ausência da Eireli na prática

A geração de emprego, riquezas, tributos e a contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural de certa comunidade poderá ser totalmente afetado pela ausência da Eireli, ou seja, atingirá a função social de uma empresa no tocante ao mercado econômico atingindo dezenas de milhares de empreendedores e conseqüentemente a sociedade em geral, visto que com a extinção da Eireli os seus titulares terão que fazer a transformação da Eireli gerando um custo desnecessário que afetara as finanças da sociedade unipessoal traduzindo uma significativa necessidade de redução de custos acarretando uma diminuição de empregos, redução da produção e diminuição na aquisição de matéria prima, ou seja, prejudicando os fornecedores.

Os contratantes de mão de obra mediante empresas de terceirização que em sua maioria são empresas fornecedoras de serviço de mão de obra estão transformando suas Sociedades Limitadas em Eirelis, devido à possibilidade de classifica-las em EPP ou ME, benefício que fomenta a gestão da empresa, sentirão a ausência de um determinante para a segurança da contratação dessas empresas, que é a garantia efetivada pela integralização do capital social em 100 salários mínimos vigentes, pois algo ocorrendo, principalmente quanto a relação com os trabalhadores, a cobertura é efetiva, pois com a nova lei da terceirização o

contratante é corresponsável, deixando de ser mero expectador e beneficiário da mão de obra sem ter qualquer responsabilidade quanto a execução das garantias trabalhistas dos trabalhadores e evidentemente qualquer prejuízo ocorrido na execução dos serviços onde há responsabilidades de ressarcimento é da contratada, ou seja, é muito mais favorável a modalidade Eireli por existir mais segurança jurídica e financeira.

Ao invés de oferecer mais segurança jurídica, o novo código comercial no que tange a extinção da Eireli, trará um grande desafio para as litigâncias, inclusive para o judiciário pelos riscos e incertezas.

Segundo pensa o jurista Erasmo Valladão no que se refere também ao judiciário quanto à função social da empresa e o mercado econômico é que embora totalmente indeterminado seu conceito, o juiz aplicará no caso concreto, ficando claro que, quanto mais insegurança jurídica maior dificuldade na resolução de conflitos.

De maneira geral com a possível extinção da Eireli já podemos observar impactos iniciais no que diz respeito às pretensões contratuais em sua garantia, quando esse contratado for o titular de uma Sociedade Limitada Unipessoal pela não exigência do capital mínimo.

4.2 Eireli permite uma gama variada de atividades

Comercial, industrial, de serviços e até rural, essa é a abrangência de atuação de uma Eireli hoje. Assim sendo a não observação ou avaliação que os legisladores deixarão de fazer quando deram início ao projeto, ou seja, não avaliou devidamente a função social que essa modalidade poderia estar cumprindo quando evidentemente o novo código comercial fosse concluído, justo que logo quando a Eireli foi aprovada em pouquíssimo tempo depois surge a PL 1.572/11, fazendo com que a Eireli já nascesse velha por está ausente no texto do projeto de lei hora posto.

Portanto, em quanto segue o projeto de lei na câmara, a Eireli paralelamente se consolida no mercado abrangendo varias área de atividade empresarial, sendo assim é notório que a relevância da extinção se mostra extremamente negativo quando observamos o montante de atividades que serão atingidas sejam eles nos ramos comercial, industrial, de serviços ou profissionais

liberais como dentista, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, jornalistas, arquitetos e advogados, pois esses têm menores custos de tributação com a Eireli.

4.3 Com base na função social haverá aumento no fechamento de empresas

De acordo com o artigo 307 do PL 1572/11, o ministério público poderá anular negócios jurídicos que comprovadamente descumprir a Função social.

Ora, dada à incerteza do conceito ou da variada interpretação do que efetivamente seria a função social de uma empresa, vários negócios serão anulados. Lembrando que o artigo do projeto de lei não fala apenas do ministério público, mas em demais legitimados.

A insegurança jurídica que isso trará a Eireli, ou aos titulares de empresas que pertencem a essa modalidade, poderá impactar de tal forma os negócios, sobretudo as pequenas e médias empresas, por maioria delas sobreviverem com um reduzido número de negócios. A eliminação desses negócios atingirá profundamente a receita dessas empresas contribuindo com a possibilidade de fechamento das empresas. O próprio titular questionará para que valha a pena continuar em atividade.

Sem dúvida o mercado econômico sentirá o peso da evasão de empresas que pertencem à modalidade que outrora eram Eirelis e agora estão num limbo jurídico e com prejuízos devido à definição dúbia do que seria a função social.

Neste sentido observamos o que pontua a professora e pesquisadora Luciana Yeung (2014, p.10) no tocante ao problema de interpretação:

Não é à toa que este conjunto de artigos suscita a maior preocupação entre os agentes que serão diretamente afetados pelo Novo Código Comercial. Desde a Constituição Federal de 1988, o princípio da Função Social permeia diversas normas jurídicas no Brasil. No entanto, a interpretação de quando e como efetivamente uma propriedade, um contrato ou uma empresa cumprem com suas funções sociais ainda não é plenamente pacificado.

As exigências do artigo 7º do PL e ou 8º do PLS cominados com o artigo 317 do Projeto de Lei, traz uma maior intensidade na insegurança jurídica, visto que não

está bem claro que se houver descumprimento de qualquer das exigências implica na função social da empresa. Nestes termos expõe Yeung (2014, p. 10)

Prova disso são as dezenas de milhares de litígios que ainda questionam o tema nos últimos anos. Por isso, preocupa bastante a intensificação do emprego deste princípio, mais ainda no ambiente de negócios, como propõem os projetos do Novo Código Comercial. Caso as atividades comerciais brasileiras sejam efetivamente impregnadas com o princípio da Função Social – que é absolutamente alienígena à natureza das atividades econômicas empresariais, é mal-definido, dúbio e inteiramente sujeito a interpretações pessoais e arbitrariedades de cada julgador sobre o tema – é absolutamente certo que o nível de insegurança aumentará intensamente, potencializando os custos de transação na economia. Isso, como já foi mostrado e provado por economistas ganhadores de prêmios Nobel, são obstáculos significativos para o desenvolvimento dos países.

Sem dúvida que algumas empresas não poderão assumir toda a exigência do artigo 7º do PL ou 8º do PLS.

4.4 Riscos de empresas deixarem de entrar no mercado econômico pela insegurança gerada pela dúbio interpretação da função social.

Os possíveis futuros órfãos da Eireli e os pretendentes a ingressar no mercado econômico por via da modalidade Eireli, sem dúvida, com a aplicação dúbio da interpretação do princípio função social e suas exigências, de certa forma, deixarão os interessados na aquisição de empresa no molde de sócio único num ambiente inseguro e essa insegurança retardará o crescimento de aberturas de empresas, haja vista que a maioria das empresas nessa modalidade é de micro e pequeno porte e conseqüentemente as mais atingidas pela avaliação e questionamento quanto a sua função social.

Dada a burocracia já existente no Brasil para empreender, o artigo 7º do PL vem adicionar mais barreiras, formando um círculo fechado, impedindo o crescimento patrimonial dos empreendedores.

É notório que não necessita extinguir a Eireli e instituir mais barreiras para garantir a limitação da responsabilidade do empreendedor, tendo em vista que, a limitação é justamente a principal função dessa modalidade de sociedade.

4.5 Aumento do custo de precaução e litígios

Estudo da pesquisadora e professora de economia do Insper (Instituto de ensino e pesquisa) Luciana Yeung, identifica os custos privados arcados pelas empresas. Muito embora englobe todas as modalidades, a sua referência maior está nas empresas de pequeno porte e microempresas.

O estudo avalia os custos num montante aproximado entre 82 e 137 milhões por ano em decorrência dos litígios, principalmente por juízes tenderem a discutir muito em relação à dogmática dos aspectos textuais.

Em seu relatório, a professora e pesquisadora Luciana Yeung (2014, p. 16) acrescenta:

Outra consequência direta de um aumento na insegurança jurídica no ambiente de negócios será a elevação nos gastos que as empresas terão com medidas de precaução jurídica. Dados todos os dispositivos que a tornam mais suscetíveis à intervenção do Judiciário, do Ministério Público, de parceiros ou partes hipossuficientes, de acionistas minoritários, e da sociedade em geral, é bastante claro o cuidado que as empresas terão que ter para não terem questionado sua Função Social ou quaisquer de suas obrigações sociais, contratuais, e econômicas. O investimento a ser gasto para tomar todas essas precauções não será trivial.

Observamos que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou diga-se, o titular da mesma, deverá tomar suas devidas precauções, porém os custos elevarão de forma substancial a despesa do titular que hora proceder na modificação para que possa adequar-se ao modelo SLU.

O estudo da professora Yeung (2014, p. 17), mostra que as consultas a serviços jurídicos aumentam em até cinco horas a mais anualmente quando existe insegurança jurídica, e com a perspectiva de aprovação do novo Código Comercial a estimativa é de um aumento de aproximadamente 418 milhões de Reais.

4.6 Quedas no valor de mercado pelo aumento da incerteza

Ao ser expostas ideias que nutram a desconfiança do mercado em certa empresa, essa sofrerá possível desvalorização de mercado. Se o titular de uma Eireli quiser desfazer-se de sua empresa vendendo-a, qual seria a viabilidade de compra por qualquer interessado já que essa modalidade não está prevista para ser disciplinada no novo código e que custos extras deverão surgir para que o novo titular possa exercer a atividade. É sabido que isso será um custo que os interessados temerão, justo por ser ainda um valor desconhecido, naturalmente o valor real da empresa não poderá ter êxito, devido custos adicionais do futuro empreendedor, esse negociará um valor menor.

Observamos as quedas de valor de mercado também das empresas de capital aberto, como é explicitado no estudo da professora Yeung (2014, p. 18), e ela pontua da seguinte forma:

Finalmente, o aumento da insegurança jurídica ainda afetará de maneira especialmente grave um grupo especial de empresas: as de capital aberto. Essas empresas, por serem expostas no mercado de ações, são particularmente sensíveis a um ambiente institucional adverso, e seus valores patrimoniais podem sofrer impactos significativos e imediatos, com a passagem de regras que aumentem a insegurança jurídica nos negócios. Aqui, fazemos um exercício de mensuração de impactos desta natureza.

A expectativa de um ambiente adverso, influência no valor de mercado de uma empresa, mesmo que essa empresa seja de capital fechado.

4.7 Efeitos da PL que já podemos observar

Com relação à concorrência desleal que está contida no artigo 91 do projeto de Lei 1.572/11, observamos que, a esta altura do processo de aprovação de NCC, toda empresa que se enquadra na modalidade Eireli e que estiver participando de qualquer licitação, dada a proximidade da possibilidade de extinção, de certa forma, participa do certame amargando a derrota, visto que, se essa modalidade será extinta no futuro a insegurança jurídica afetará na avaliação das comissões de licitação.

Assim sendo, as empresas já estão sentindo o prejuízo e conseqüentemente fornecedores e trabalhadores acarretando diversas ações trabalhistas e conseqüentemente desistências de formalização de contratos de negócios até que se apaziguem os ânimos quanto à implantação do novo Código Comercial.

De acordo com a professora e pesquisadora Luciana Yeung (2014, p. 3) o relatório mostra que nos primeiros anos de vigência geram-se dezenas de milhares de processos na justiça estadual, como exemplo a Lei da falência que gerou 23.100 processos.

É notório que o titular da Eireli será mais um dos litigantes por prejuízos causados com a concorrência desleal, visto que, com a morte anunciada da Eireli, a concorrência se beneficia de forma indevida, mesmo não agindo em conluio com as comissões de licitação.

5 CONCLUSÃO

Matéria de assunto recorrente, a SLU e Eireli que numa visão econômica e social são modelos do direito comercial/empresarial, que tentam alcançar a tão sonhada limitação de responsabilidade unipessoal. Sabemos que a instituição da Lei 12.441/2011, trouxe para os empreendedores brasileiros a oportunidade de limitação da responsabilidade, porém mesmo com o advento ainda para discussões sobre sua matéria no tocante: à natureza jurídica; do capital social em no mínimo equivalente aos 100 salários mínimos vigentes a data de constituição empresarial, visto que se faz totalmente extraterreno em relação a todas as outras modalidades de sociedade; da nomenclatura e por fim, da legitimidade da titularidade da empresa, pois ainda discute-se sobre a possibilidade de pessoa natural possuir mais de uma Eireli.

O novo Código Comercial, precisa olhar para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada como novo caminho que trará reflexos positivos para o crescimento econômico, trata-se, pois de grande mudança no mercado, visto que a sociedade brasileira tem empreendido cada dia mais e na, devida forma, vem gerando empregos, pontualizando um expressivo decréscimo nos índices criação de negócios informais. Assim sendo, a ausência de sua matéria no futuro Código Comercial ensejará insegurança para os já empreendedores e para os que virão a empreender, por controvérsias e lacunas existentes no texto disciplinador da sociedade unipessoal.

O presente trabalho questiona a ausência da Eireli no novo código comercial, a instituição da SLU e conseqüentemente a insegurança jurídica frente a essas mudanças que estabelecerão novo formato atividade econômica realizada por um único agente.

Portanto ao titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada resta a esperança de alguma emenda ao projeto de Lei 1572/11, para que em sua reformulação caiba no novo código comercial, unifique ou mude o termo, constituindo sociedade unipessoal para todas as modalidades em quadradas na exigência desse tipo de sociedade. Tendo em vista a segurança dos empreendedores e seus credores

Sem dúvida que a obediência as metanormas de direito empresarial fará com que o novo Código Comercial alcance finalidade de sua reformulação sem que haja tantas lacunas e disparidades.

A análise pertinente do impacto que será causado pela ausência da Eireli no mercado, muito embora o novo Código Comercial seja ainda um projeto, nos faz refletir além dos custos e insegurança jurídica quanto à interpretação da função social provenientes dessa mudança, mas, também, a inobservância dos legisladores quanto a proteção da empresa e a livre iniciativa.

Portanto, conclui-se que além de se discordar da ausência da matéria que disciplina a Eireli no novo Código Comercial e a disparidade com a SLU, buscou-se também enfatizar a reformulações necessárias para que a Eireli se reafirme no mercado, por esse cobrar segurança jurídica para as relações de negócio estabelecidas no mercado econômico, e afirmar que Eireli e SLU têm em seu conteúdo objetivo a mesma gênese e intuito em permitir a exploração de atividade econômica por um único agente.

REFERÊNCIAS

BRASIL ECONÔMICO: Por Brasil Econômico | 18/04/2017. Empreendedorismo: Brasil teve crescimento de 20% em aberturas de empresas. **IG Economia**. Disponível em:< <http://economia.ig.com.br/2017-04-18/empreendedorismo-no-brasil.html>> Acesso em: 03 fev 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 548 p. ISBN 978850210307-8.

DIEESE, Mercado de trabalho na Região Metropolitana do Recife. Aumenta a taxa de desemprego na RMR. Ano 17. Divulgação nº 196. Abril 2014. Disponível em:< <https://www.dieese.org.br/analiseped/2014/201404pedrec.html>>. Acesso em: 13 dez 2017.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 747 p. ISBN 978-85-224-5704-5.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 803 p. ISBN 978-85-224-8502-4.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio.. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 478 p. ISBN 978-85-309-2559-8.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág.271.

GLOBAL ENTREPRENEURSHIP MONITOR: Pesquisa GEM 2016 Empreendedorismo no Brasil em 2016. **Sebrae**. Disponível em:<[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/941a51dd04d5e55430088db11a262802/\\$File/7592.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/941a51dd04d5e55430088db11a262802/$File/7592.pdf)> Acesso em: 05 mai 2017.

JORNAL DO COMERCIO RIO GRANDE DO SUL: Empreendedorismo. Notícia da edição impressa de 24/05/2017. Alterada em 23/05/2017. Eireli e MEI lideram abertura de empresas. **JC Empreendedorismo**. Disponível em:< http://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/05/cadernos/jc_contabilidade/563362-eireli-e-mei-lideram-abertura-de-empresas.html> Acesso em: 19 abr 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 523 p. 2 v. ISBN 978852249302-9.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, v.1. 33 ed. Viena: delprado, 2014. 761 p. ISBN 9788502005150.

YEUNG, Luciana. Medindo os impactos do PL1572/2011 da Câmara dos Deputados, ou do PL 487/2013 do Senado Federal, que propõem o Novo Código Comercial. **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140526-09.pdf>>. Acesso em: 21 mar 2018.